



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.909314/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.686 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPJ.
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ.

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A FORMA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO CONTIDA NA DCOMP E NA DIPJ. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO INDICADO. APRESENTAÇÃO DE DIPJ RETIFICADORA APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO – DESCABIMENTO.

Não é aceitável a retificação de DIPJ após decisão que negou a homologação da compensação. Tendo sido levantado questionamento acerca da divergência na forma de apuração a contribuinte regularmente intimada para sanar a divergência antes do despacho decisório permaneceu inerte para apresentar declaração retificadora.

Deve ser indeferido seu pedido de restituição/ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2011 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDE, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/10/2011 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDE

Impresso em 02/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2011 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDE, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/10/2011 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDE

Impresso em 02/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR.

Verifica-se que o presente processo refere-se a declaração de compensação apresentada pela recorrente e materializada na PER/DCOMP nº 30977.23939.310506.1.3.02-9775.

Originalmente a compensação não foi homologada porquanto a autoridade administrativa constatou divergências na apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ correspondente ao saldo negativo informado no PER/DCOMP.

A fundamentação do referido Despacho Decisório constituiu-se no fato de se ter analisado as informações prestadas e se concluído que não foi possível confirmar a apuração do crédito, porquanto não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP, a saber: Forma de apuração no PER/DCOMP: anual; Forma de apuração na DIPJ: trimestral.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10 – 14) alegando em síntese ter havido erro escusável por parte do contribuinte e que o erro formal não pode desconsiderar a compensação feita com crédito idôneo, assentando que não houve prejuízo ao Fisco e aduzindo que iria retificar a DIPJ, alterando o período para anual, requerendo a juntada da declaração quando fosse retificada e caso não houvesse esse o entendimento, que fosse feita a retificação de ofício da referida declaração.

A 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, nos termos do acórdão e voto de folhas 26 a 29, indeferiu a solicitação, assentando em síntese que havendo divergência entre o período de apuração declarado em DIPJ (trimestral) e no PER/DCOMP (anual), e tendo o contribuinte silenciado após ter sido regularmente intimado para sanar a divergência, deveria ser indeferido seu pedido de restituição/ressarcimento.

Notificada da decisão desfavorável (fl. 32), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 33 – 38) reiterando os argumentos já relatados e pugnando pelo provimento do Recurso Voluntário e consequente homologação das compensações apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Como observado no relatório acima a contribuinte apresentou declaração de compensação cuja homologação esbarrou na divergência verificada entre a indicação da forma de apuração do tributo na DIPJ e aquela consignada na DCOMP, carecendo, portanto, dos requisitos de certeza e liquidez.

Com efeito, a declaração de compensação apresentada pela recorrente foi analisada eletronicamente, e do Despacho Decisório resultante dessa análise, encartado à filha 01, colhe-se o seguinte fundamento, *in verbis*:

(...)

Analisadas as Informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Forma de apuração no PER/DCOMP: ANUAL

Forma de apuração na DIPJ: TRIMESTRAL

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R.\$ 62.845,26.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

(...)

De fato, ao observar-se o PER/DCOMP apresentado pela contribuinte (fls. 05 – 09), vê-se que fora indicado como crédito o saldo negativo de IRPJ tendo como forma de apuração a sistemática anual, divergindo assim, da sistemática consignada na DIPJ.

Que a dita divergência entre a indicação das formas de apuração ocorreu é ponto pacífico, o que precisa ser cotejado, contudo, é o seu reflexo no reconhecimento do direito creditório da contribuinte, porquanto a decisão recorrida com base nessa única divergência considerou ausentes os requisitos de certeza e liquidez.

Por certo não se desconhece que o artigo 170 do Código Tributário Nacional impõe as condicionantes para que se reconheça o encontro de contas entre Fisco e contribuintes, assentando a inafastabilidade da presença de certeza e liquidez no crédito indicado pelo contribuinte.

Certeza e liquidez exigidas pela legislação de regência do instituto da compensação tributária, se aferem no tocante à materialidade dos créditos e pelos aspectos formais de manuseio do sistema de formulação da declaração de compensação.

Processo nº 10980.909314/2008-01
Acórdão n.º **1301-000.686**

S1-C3T1
Fl. 3

Enfrentado no caso concreto, tendo em vista que a recorrente foi devidamente intimada antes do despacho decisório (fls. 26) a retificar as declarações para sanar a divergência, permaneceu inerte para apresentar declaração retificadora, somente apresentando após o julgamento da DRJ e apresentada somente na interposição do Recurso Voluntário (fls. 44 – 71) fazendo constar como forma de apuração do imposto a sistemática “anual”.

Assim considerando os fatos ocorridos, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, não homologando-se, por conseguinte, as compensações apresentadas.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.